

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 50-2023
Procedimento Administrativo Eletrônico nº 7143-2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1 Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta por Eduardo Cavalcanti Ribeiro - Sócio-Gerente da SEARQ SOLAR – Serviços de Engenharia Ltda, contra o Edital do Pregão Eletrônico 50/2023, que objetiva a contratação de Serviços comuns de engenharia destinados à revisão/revitalização de imóveis utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN.

2 O impugnante insurge-se contra o edital, com a seguinte alegação:

(...) solicitamos a retificação do edital ou esclarecimento tendo em vista que os orçamentos apresentados não incluem nos custos a administração local, ou seja os custos necessários com mestre de obra ou encarregado e Engenheiro ou Arquiteto além dos deslocamentos, estadia etc. Pois no mesmo edital, no Termo de Referência exige-se a CAT do profissional Engenheiro e Arquiteto e também sabemos que não é uma boa prática na engenharia realizar serviços sem a presença de um mestre de obra ou por um encarregado que administre os outros profissionais . Sendo o que tínhamos no momento. (*sic*)

3 Instada a manifestar-se sobre o assunto, a Seção de Engenharia do TRE-RN - unidade demandante da contratação que elaborou os estudos técnicos e Termo de Referência, respondeu os questionamentos através da Informação nº 75/2023, de 13 de setembro de 2023, nos seguintes termos:

"Informação nº 75/2023

PAE nº 6404/2019

Assunto: Pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 050/2023 – Serviços de revitalizações em edificações.

Trata-se de impugnação trazida pela empresa licitante SEARQ SOLAR.

Em sua comunicação a empresa solicita “a retificação do edital ou esclarecimento tendo em vista que os orçamentos apresentados não incluem nos custos a administração local, ou seja os custos necessários com mestre de obra ou encarregado e Engenheiro ou Arquiteto além dos deslocamentos, estadia etc”, que, a seu ver, deveriam constar de subitens próprios da planilha.

Segue trecho do item 2.2, item 34, do Acórdão nº TCU 325/2007-P:

"Recentemente, diversos autores passaram a considerar que os elementos de custos que não estivessem ligados diretamente a um serviço também podem ser precisamente planejados, identificados e mensurados em itens específicos do orçamento de uma obra. Por conseguinte, os gastos descritos acima (administração local, canteiro de obras, mobilização/desmobilização etc.) podem ser objetivamente discriminados na planilha orçamentária como custos diretos **DA OBRA**". (grifos nossos)

No entanto, o Termo de Referência é bem claro de início, quando no Objeto transcreve:

1. CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO.

1.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de engenharia para **REVITALIZAÇÃO/REVISÃO de imóveis utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte nos municípios de Apodi, Areia Branca e Assu**, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

(...)

Como se demonstra, o objeto da presente licitação não se configura como uma obra, mas sim de serviço comum de engenharia, para os quais não há a necessidade de incluir na planilha os itens de administração local, canteiro de obras e acampamento, mobilização/desmobilização etc.

Segue abaixo trecho do Termo de Referência apontando a necessidade do licitante incluir toda e qualquer despesa referente à execução do serviço no preço ofertado.

7. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

7.1. Os proponentes deverão incluir em seus preços todos os encargos, taxas e impostos inerentes ao serviço a ser executado levando em consideração todas as demandas estabelecidas nas planilhas e no caderno de especificações em anexo e que foram resumidas no item 7 deste termo de referência.

7.2. Além das planilhas orçamentárias e caderno de especificações, apresentamos em anexo o cronograma previsto para realização dos serviços e informações complementares dos serviços de cada planilha.

7.3. Todos os custos de deslocamento, hospedagem, impressão de documentos, etc, também deverão estar contabilizados no preço proposto. 7.4. Não será permitido execução dos serviços aos sábados, domingos e feriados, inclusive municipais.

7.5. O detalhamento dos serviços a serem realizados está definido em planilha em anexo a este Termo de Referência.

7.6. Para o correto dimensionamento do valor ofertado para cada serviço, é necessário que o licitante tenha conhecimento das especificações que estão em anexo, o projeto de arquitetura do imóvel, além da sua localização.

7.7. Para tanto informamos a área do imóvel e o endereço onde está localizado:

O objeto em tela trata de mera revisão ou revitalização das edificações, não sendo passível de enquadramento como obra por não haver ampliação de área construída, modificação de características e uso da edificação, mas mero serviço comum de Engenharia.

Entretanto, a obrigatoriedade de condução/orientação por profissional habilitado reside em Leis Federais tais como a Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e a Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010 que regulamentam o exercício das profissões de Engenheiros e Arquitetos.

Portanto, não merece prosperar o pedido de impugnação. Era o que se tinha a informar. À Comissão de Pregão, em devolução, com sugestão de improcedência.

SENG, 13 de setembro de 2023.

José Haroldo Machado Júnior
Analista Judiciário – Engenheiro
Seção de Engenharia”

4 Portanto, em vista da informação acima da Seção de Engenharia, acredita-se, smj, que os questionamentos ora formulados não se mostraram suficientes para ensejar a modificação do edital ou de seus anexos, uma vez que as indagações formuladas foram elucidadas pela unidade técnica de Engenharia demandante da contratação.

Conclusão

5 Considerando o disposto na Portaria 01-2023-GP, que designou os servidores para atuarem com Agentes de Contratação e Pregoeiros, no âmbito do TRE/RN, e com base na letra a), do art. 14, do Decreto 11.246/2022, decido conhecer da presente impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o edital do PE 50-2023 nos termos em que se encontra publicado.

Natal 13 de setembro de 2023.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro